

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS – FOCO NA LEI MARIA DA PENHA**

**Amanda Sárria Menegassi, Bárbara Francischetto Cesar, Luiza Galdeia de Mello<sup>1</sup>  
Taciano Magnago<sup>2</sup>**

**1 - Acadêmicas do Curso de Direito da Faculdade Multivix – Campus Nova Venécia.**

**2 – Especialista – Professor do Curso de Direito da Faculdade Multivix – Campus Nova Venécia.**

## **RESUMO**

A igualdade de gêneros e a proteção da mulher contra violações aos seus direitos fundamentais é veementemente declarada pela Constituição Federal de 1988. A história de submissão da mulher, desde tempos remotos, motivou e motiva comportamentos patriarcalistas por parte da sociedade, refletindo até hoje como a mulher é tratada no seio doméstico. Logo, o presente trabalho pretende indicar o eixo da política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres através do estudo da legislação específica, qual seja a Lei Maria da Penha. Por fim, esta pesquisa aponta, através de dados, o comportamento das mulheres brasileiras atualmente frente à violência doméstica e familiar, bem como demonstra as causas deste comportamento e a possível forma de interferência no mesmo, buscando na legislação vigente as medidas de proteção à mulher.

**Palavras chave:** Violência Doméstica; Lei Maria da Penha.

## **1 INTRODUÇÃO**

Embora a igualdade de gênero, como questão de direitos humanos, já fosse pauta de tratados internacionais, de conferências e convenções, tendo o Brasil aderido a algumas delas, somente no ano de 2006, o Estado brasileiro instituiu uma norma que previu mecanismos mais rígidos e articulados para combater a violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/06.

Os índices de violência doméstica ainda são altos no país. Todavia, mais preocupante que isso é saber que as mulheres que denunciam seus agressores representam menos da metade das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. O silêncio se deve a inúmeros fatores, entre os quais estão as consequências psicológicas ocasionadas pelas agressões e a carência de informação.

A violência doméstica contra a mulher ofende a toda a família, não somente à vítima direta. Crianças e adolescentes que crescem em um lar violento podem mais tarde vir a protagonizar um novo cenário de violência. A sociedade constitui-se de famílias, e famílias adoecidas significam um declínio em todas as áreas da vida em sociedade, razão pela qual é de extrema relevância averiguar qualquer fator que perpetue o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica no Brasil ainda está longe de ser extinta, na qual surgem da superioridade imposta por um companheiro ao outro, independente do gênero, causando em algumas ocasiões sérias consequências às vítimas, como a morte ou lesão corporal grave, não sendo limitada somente a dano físico, mas também psicológico.

Com a alteração do ordenamento jurídico em razão da sanção da lei 11340/2006, dando às mulheres os direitos e garantias e punindo os seus agressores, a lei Maria da Penha alterou a processualística civil e penal nas investigações das condutas delitivas de violência doméstica, dando mais celeridades aos casos agressão à mulher.

O ordenamento jurídico brasileiro teve grande progresso nesse sentido, principalmente com o advento da Lei nº 11.340/06, a qual traçou mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, as estatísticas fazem crer que o objetivo de garantir o respeito à dignidade da mulher e aos seus direitos fundamentais ainda não foi alcançado.

A principal justificativa para construção deste trabalho é explanar mais sobre a lei 11 340/06 conhecida como lei Maria da Penha e seus aspectos relevantes para melhor entendimento do assunto. Tema este debatido nos meios de comunicação e frequentemente estampado nas páginas policiais, apesar de ser conhecido por todos, na prática poucos sabem como é a aplicação da legislação.

Com a sanção desta lei em 2006, são notórias as mudanças que foram feitas através dessa legislação, garantindo os direitos da mulher. No que tange a legislação em vigor, a sociedade ainda não compreende as garantias dadas às vítimas, gerando várias percepções sobre o relacionamento e responsabilidade dos casais.

Por isso a proposta deste trabalho é explanar de forma ampla cada dispositivo da lei, sua eficácia e controvérsias sobre o tema, além de uma breve explicação sobre as mudanças na lei 11340/2006 aprimorando os conhecimentos a respeito e esclarecendo eventuais dúvidas comuns. Trata-se assim de uma contribuição ao Direito, ao repensar sobre uma Lei já efetivada, possibilitando uma visão crítica do assunto, e quiçá melhorias na lei para que sua proposta seja eficiente.

Neste trabalho serão apresentados conhecimentos jurídicos relacionados ao tema, com auxílio dos estudos essenciais no que se refere à contínua luta contra os crimes praticados contra mulher, utilizando doutrinas, estudo da Lei Maria da Penha e

jurisprudências. Assim, delimita-se no histórico legislativo e conceito da violência doméstica e familiar contra a mulher, nas formas de violência contra a mulher e nas

Considerando as consequências da violência doméstica para a mulher e seus familiares, questiona-se: Quais as formas de violência contra a mulher e como elas devem ser punidas mediante a Lei Maria da Penha?

A legislação apropriada tipifica a violência doméstica contra a mulher e descreve as formas de agressões, sejam elas física, psicológica, sexual e moral, independente de orientação sexual, a lei criou juizados especializados com competência cível e criminal, no combate a agressões contra mulher que deram mais celeridade ao processo.

As penas pecuniárias foram vetadas, sendo que a pena mínima para esse crime é de três meses e máxima de três anos, destacando que nos casos em que a vítima possuir alguma deficiência é acrescido 1/3 a pena, permitindo também ao juiz, se achar necessário, determinar o comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação, destacando que após a sanção da lei a vítima só pode renunciar o direito de processar o acusado perante o juiz, após iniciar a denúncia.

Em relação às medidas protetivas, a autoridade policial poderá requisitar ao juiz a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, proibição de aproximar da vítima, familiares e testemunhas, contato por qualquer meio de comunicação, frequentar determinados lugares e outras medidas impostas ao agressor.

Infere-se a partir desse contexto, que a potencial solução para o problema da violência doméstica contra a mulher está em fortalecer este eixo do enfrentamento à violência contra as mulheres, pois é por meio dele que estas têm a possibilidade de desconstruírem os mitos e estereótipos impostos culturalmente, desenvolverem a autodeterminação, conhecerem seus direitos e toda a rede de proteção disponível.

O objetivo principal desse trabalho é indicar o eixo da Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as mulheres através do estudo da legislação específica, qual seja a Lei Maria da Penha. Já os objetivos específicos são: Identificar as consequências da violência doméstica contra a mulher; retratar pontos a serem melhorados na atuação estatal no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher; e analisar o histórico legislativo e o conceito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO E CONCEITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A princípio, nos tratados internacionais que versavam sobre direitos humanos, antes mesmo de a violência de gênero ganhar a notoriedade que tem hoje, defendia-se a igualdade de gênero. A carta das Nações Unidas de 1945 preceituava a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres, como decorrência da proteção aos direitos humanos. De igual maneira, em 1948, a Declaração dos Direitos Humanos preconizou o tratamento igualitário de homens e mulheres.

Todavia, as recomendações internacionais a respeito da não discriminação não foram suficientes para inibir a violência de gênero nos Estados. Vista como um problema social, ela passou a ser pauta de inúmeras conferências, a fim de que fosse investigada a sua origem, a dimensão de seus efeitos e sobretudo, como combatê-la. A Primeira Convenção Mundial sobre a Mulher aconteceu no México, em 1975, nela foi discutida a discriminação sofrida pelo gênero feminino, assim como o direito da mulher à igualdade e oportunidade na sociedade globalizada.

Fruto dos debates da referida convenção e da preocupação da ONU (Organização das Nações Unidas) com as leis e culturas machistas que mantinham as mulheres oprimidas por todo o mundo, realizou-se, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher que, aprovada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a resolução de no 34/180, promover a igualdade de gênero e acabar com quaisquer discriminações.

Embora não tratasse especificamente de violência contra a mulher, foi o primeiro instrumento internacional a tratar extensamente sobre os direitos humanos das mulheres, possibilitando assim, que fossem criadas ações afirmativas, que garantissem às mulheres o exercício de seus direitos fundamentais. O Brasil aderiu a essa Convenção, assinando-a em 1981, e ratificando a mesma em 1984 (PINAFI, 2010), entretanto, com reservas, pois a sua Constituição Federal, naquela época, colocava a mulher numa posição de submissão no âmbito privado, principalmente do direito de família. Mais tarde, em 1994, todas as reservas feitas pelo Estado Brasileiro foram

retiradas, uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade como norteadora das relações públicas e privadas.

Em 1980, se deu a segunda Conferência Mundial sobre a Mulher, na Dinamarca, a qual teve por base o plano consolidado na primeira conferência. Na Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, que ocorreu em Viena, Áustria, no ano de 1993, a proteção aos direitos das mulheres teve um grande avanço, pois estabeleceu, em definitivo que a violência contra a mulher configura violação aos direitos humanos.

No ano de 1994, foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, e conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, que trata da violência contra a mulher como uma expressão de uma cultura de subjugação da mulher, uma ofensa á dignidade da pessoa humana, proibindo-a veementemente.

A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, também conhecida como Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, que se deu em Pequim, no ano de 1995, foi, segundo Maria Luiza Viotti (2006, p. 148), “a maior e mais importante das Convenções, considerando-se os avanços conceituais e programáticos obtidos, bem como a influência que exerceu na promoção dos direitos das mulheres”.

Na IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, da qual o Brasil participou ativamente, foi firmado um conjunto de objetivos, identificando-se, em doze áreas específicas, as ações necessárias para atingi-los. Além disso, nela surgiu o conceito de gênero, a noção de empoderamento e enfoque na transversalidade. O conceito de gênero desvinculou a situação da mulher do aspecto biológico. Trazendo à tona a desigualdade social e cultural, passível de mudança.

Nesse sentido, o empoderamento da mulher significa a assunção pela mesma da responsabilidade pelo seu desenvolvimento, promovido e apoiado pelos poderes públicos. Por sua vez, a ideia de transversalidade implica na inserção da perspectiva de gênero em todas as esferas de atuação governamental, de forma transversal, fazendo com que as ações nesse sentido deixem de ser pontuais.

O fato de o Brasil ser signatário de alguns desses tratados, tendo se comprometido a implementar políticas públicas que combatessem a violência de gênero, unido ao crescente número de casos de violação à liberdade e direitos fundamentais da mulher, no âmbito de suas relações interpessoais, fez com que no ano de 2006 o Estado

criasse a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que é um marco no que tange à proteção do gênero feminino e sobretudo, da família brasileira.

Em consonância com o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher, toda ação ou omissão, dolosa, baseada no gênero, que tenha como ofendida uma mulher em situação de vulnerabilidade, e que ocorra no âmbito da família, da unidade doméstica, ou em qualquer relação íntima de afeto, causando-lhe a morte, lesão, sofrimento sexual, físico, ou psicológico, dano patrimonial ou moral. Dispõe, ainda, o artigo 6º da Lei nº 11.340/2006, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma forma de violação dos direitos humanos.

No rol das legislações, cumpre acrescentar a alteração da Lei Maria da Penha, ocorrida em 2019, através da Lei 13.971, a qual incumbiu a responsabilidade de ressarcimento pelo agressor ao Sistema Único de Saúde (SUS), relativo aos custos dos serviços de saúde prestados às vítimas de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019). Logo, a legislação de proteção à mulher ainda se encontra em construção, tendo em vista não ter alcançado o seu maior objetivo: a proteção integral à mulher.

## **2.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MULHER**

A violência contra a mulher tem, antes de tudo, raiz no preconceito, que apesar de velado, ainda permeia a sociedade brasileira. O *caput*, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 traz o princípio da igualdade ou isonomia, segundo o qual todos são iguais diante da lei e merecem tratamento que respeite esta condição, sendo vedada qualquer disparidade desarrazoada, que implicará em discriminação.

É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, consoante inciso IV, do art. 3º, da Constituição Federal. O constituinte brasileiro se preocupou não apenas em enunciar a igualdade perante a lei (igualdade formal). Mas, em garantir que a mesma fosse real (igualdade material ou substancial), na sociedade brasileira.

Não há como dizer que todos os homens são iguais, pois nunca o serão. Cada ser humano possui heranças genéticas diversas, histórias de vida peculiares, e diferentes posições sociais. Entretanto, nos dizeres de Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 102), o que se procura é uma igualdade proporcional, consistente em atribuir igualmente benefícios

e deveres àqueles que estão equiparados, bem como atribuí-los de forma desigual aos que estejam em situação de desigualdade.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da Constituição Federal e segundo Marcelo Novelino (2017, p. 264), possui tripla dimensão normativa, ou seja, é possível extrair três espécies de normas do dispositivo constitucional que a prevê. Primeiramente é considerada uma metanorma, que significa que serve como parâmetro valorativo, como norma informadora para elaboração e interpretação das demais normas.

A dignidade da pessoa humana é considerada como um princípio, que atribui aos poderes públicos a responsabilidade por promover os valores, utilidades e bens que se façam necessários à sua existência, ou, ainda, como uma regra, que impõe o dever de respeito a todos, vedando o tratamento degradante às pessoas.

O dever de respeito que surge para os poderes públicos a partir da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento, impede que o ser humano seja tratado como instrumento para atingir objetivos.

Para Marcelo Novelino (2017), a “fórmula objeto” ajuda a identificar os casos de violação da dignidade da pessoa humana, pois quando pessoas são utilizadas como mero instrumento, desprezível, para o alcance de objetivos, e não como fim em si mesmas, há conduta atentatória à dignidade da pessoa humana.

Em síntese, o dever de respeito à dignidade impede que uma pessoa seja tratada como meio para se atingir um determinado fim (aspecto objetivo), quando este tratamento for fruto de uma expressão de desprezo pela pessoa em razão de sua condição (aspecto subjetivo). (NOVELINO, 2017, p. 263).

Assim, considerando a dignidade da pessoa humana como regra, toda vez que o ser humano for utilizado como objeto, sendo desprezado em razão de sua condição, estar-se-á diante de um desrespeito à dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, de uma inconstitucionalidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui dimensão metaindividual, e teor essencialmente político, uma vez que não interessa apenas àquele que tem a sua dignidade ferida diretamente por tratamentos degradantes, mas a toda a sociedade, à qual é garantido o pleno desenvolvimento, livre de degeneradas intervenções estatais ou de particulares. Por isso a Constituição da República trata-o como valor fundamental.

Todos os direitos sociais, políticos e trabalhistas previstos na Constituição Federal destinam-se também à mulher, e a Carta Política é sempre enfática neste

sentido, a medida que a proteção por ela dispensada a todo ser humano, mira sempre a proporcionalidade, adequando a prestação às necessidades e condições do indivíduo, como é possível notar da redação dos artigos 6º, 7º e 8º da Constituição Federal.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 trata com mais precisão a proteção da Mulher contra ataques aos seus direitos, quando dispõe sobre família, visto que a família é fundamental para o desenvolvimento do indivíduo isoladamente considerado e da sociedade como um todo, exigindo especial proteção.

No que tange à violência, a proteção constitucional é mais específica no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado a implementação de medidas de proteção aos integrantes da família, contra eventual violência no seio desta. Tal norma é a materialização do chamado mandado constitucional de criminalização, autorizando e ordenando o legislador infraconstitucional a criar norma penal e processual penal para prevenir e/ou reprimir a violência contra a mulher.

No Brasil, o preconceito sempre foi realidade, principalmente o preconceito racial e o de gênero. Este intrinsecamente ligado ao sistema patriarcal e machista que “vigora” por séculos no país. Ao longo dos anos a vulnerabilidade da mulher no contexto familiar se tornou cada vez mais evidente, diante do machismo ainda existente.

Embora houvesse a necessidade de edição de norma que repelisse a violência contra a mulher no âmbito das relações familiares, e o Brasil tivesse assumido tal compromisso ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), até o ano de 2006 o país se omitiu quanto ao dever de legislar. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2013) explica que:

Outro exemplo de grave omissão estatal concernente à obrigação internacionalmente contraída em matéria de direitos humanos atinha-se à inexistência de normatividade nacional específica em relação à prevenção, combate e erradicação da violência contra a mulher. Ressalte-se que, ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), o Estado brasileiro assumiu o dever jurídico de, sem demora, “incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (art. 7º da Convenção). No entanto, até 2006, o Estado brasileiro não havia elaborado legislação específica sobre a matéria, o que caracterizava violação ao dispositivo internacional. Finalmente, em 7 de agosto de 2006, foi adotada a Lei n. 11.340 (“Lei Maria da Penha”), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (PIOVESAN, 2013, p. 397).

Apenas em 2006, entrou em vigor no país lei que previu punição mais severa

àqueles que agredam mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Essa é a Lei nº 11.340/06, intitulada popularmente como Lei Maria da Penha. A referida lei recebeu esse nome em homenagem a uma das mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica. Maria da Penha Maia foi violentada pelo esposo durante seis anos, até que uma das agressões, um tiro de espingarda, resultou na paraplegia da mesma.

Após esse episódio, ainda foi submetida por ele a afogamento e eletrocussão, e só então, em um ato de coragem e desespero, o denunciou. Inicialmente, Maria da Penha buscou proteção junto ao Judiciário nacional, mas, sem sucesso, diante da impunidade de seu agressor, se viu obrigada a recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA). Então, no ano de 2002, após 19 anos de julgamento, o ex-marido de Maria da Penha foi condenado e passou a cumprir uma pena, ainda que ínfima, em regime fechado.

Ao contrário do que uma minoria de intérpretes do direito acreditava/acredita, a Lei nº 11.340/06 é constitucional e plenamente compatível com o princípio da igualdade, conforme restou esclarecido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, na qual, na unanimidade dos votos, declarou-se expressamente que as medidas protetivas nela adotadas possuem natureza de ação afirmativa.

As ações afirmativas são a única forma de discriminação aceita no ordenamento jurídico brasileiro, pois visam sanar desigualdades estruturais históricas, como o preconceito de gênero, sendo assim mecanismos para a consecução da igualdade proporcional, logo, atos plenamente justificáveis. Nesse sentido é a redação do caput do artigo 3º, da Lei 11.340/06. Veja:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

Sendo a mulher sujeito mais vulnerável nas relações domésticas e familiares, nada mais justo que lhe fosse dedicado tratamento diferenciado, a fim de garantir-lhe os direitos constitucionalmente previstos.

## **2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

A fonte primária da violência doméstica e familiar é a desigualdade de gênero, que antes de se manifestar como violência em si, configura-se como identidade feminina e masculina construída socialmente, na qual o homem é o provedor, seguro, superior, enquanto a mulher é frágil, insegura e dependente (PASSOS, 1999).

Esse padrão sufoca homens e mulheres, impedindo-os de desenvolverem habilidades e sentimentos que fujam do socialmente planejado para eles. Mais que isso, por terem interiorizado o papel que lhes fora dado culturalmente, não raro, homens se descontrolam quando percebem terem perdido ou não possuírem o controle que acreditam que devem exercer sobre as mulheres, especialmente as suas companheiras. Estas também apresentam, em muitos casos, a ideia de inferioridade e subordinação, submetendo-se às agressões que lhes são destinadas.

Ítalo Martins e Gustavo Souza (2019) elucidam o conceito de violência doméstica, especificando referir-se àquela que se concretiza dentro do lar, entre os que nele habitam; de modo que, neste caso, pode ser contra a mulher (namorada, esposa), mas também contra os filhos ou enteados, idosos ou outros que ali residem. Os autores esclarecem ainda que, assim sendo, a mesma lei aplica-se por analogia, garantindo a efetividade dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Entendido esse conceito, volta-se ao foco deste trabalho, que é a violência (que pode ser doméstica ou não) contra a mulher. Muitas vezes os doutrinadores expressam-se pelo conceito de violência doméstica, porque no espaço físico do lar é onde acontecem as maiores expressões de violência contra a mulher, mas resta deixar claro que não se limita a esse espaço, por isso a lei utiliza a terminologia “doméstica e familiar”, ou simplesmente “contra a mulher”.

A violência doméstica e familiar apresenta-se de maneiras variadas, sendo que a Lei nº 11.340/2006 classificou-a em cinco formas, quais sejam, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, que segundo Ítalo Martins e Gustavo Souza (2019), pode atingir todas as classes sociais, etnias e culturas, independentemente do nível social ou econômico.

A violência física foi definida como aquela conduta que atinja/prejudique a saúde ou a integridade corporal da mulher, podendo acontecer de várias formas, por meio de empurrões, queimaduras, mordidas, torsões, espancamento, perfuração, tortura, afogamento, estrangulamento e etc. Entende-se como violência psicológica, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, os atos que diminuam a autoestima, impeçam o desenvolvimento, visem controlar as ações, crenças, decisões ou comportamentos da mulher, interferindo na autodeterminação desta e prejudicando a sua saúde psicológica.

Outro tipo de violência é a sexual, que conforme a Lei Maria da Penha, diz respeito às condutas que retirem ou limitem o exercício dos direitos sexuais ou reprodutivos da mulher. Conceituou-se, ainda, a violência patrimonial, como aquela consistente na retenção, destruição, subtração total ou parcial de pertences, recursos econômicos ou direitos da vítima. Por último, mas não menos importante, a violência moral, que é qualquer atitude que importe em ataque à imagem que a sociedade tem da vítima, ou que esta possui de si mesma, configurando difamação, calúnia ou injúria.

Em estudo realizado por Franciele Leite (2017), em Vitória-ES, foi constatado que a violência psicológica é a mais recorrente entre mulheres usuárias do Sistema Único de Saúde, seguida da violência física. A violência psicológica está entre as com menores índices de denúncias, o que segundo os pesquisadores, deve-se ao fato de apresentar maior dificuldade de comprovação e estar, via de regra, relacionada a pouca instrução e orientação das vítimas.

Alcione Fonseca, Ana Maria Fonseca e Adenira Pinto (2017, p. 09) ensinam que há muitos mecanismos de prevenção e repressão dessa violência, e citam:

Medidas protetivas; procedimento diferenciado a ser adotado desde o atendimento da ocorrência pelo agente policial; aumento da pena do crime de lesão corporal; criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; possibilidade de prisão em flagrante e a qualquer momento (preventiva), durante o processo; entre outros. (FONSECA, FONSECA, PINTO, 2017, p. 09).

Catherine Groenwold Monteiro (2019) discute a efetividade das medidas protetivas de urgência, expressas pelo art. 18 da Lei, identificando que as mesmas requerem atuação enérgica do Ministério Público (MP) e do judiciário, seja a pedido da vítima ou mesmo por determinação do MP, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente:

Verifica-se com o dispositivo citado que o deferimento da medida protetiva de urgência depende da integração de alguns órgãos para que se tornem efetivas, sendo assim, depende da atuação do juiz, que pode, de ofício, decretar as medidas protetivas de urgência em favor da vítima e de seus dependentes, utilizando a força policial, bem como a decretação da prisão preventiva do agressor por meio, também, das autoridades policiais. Além disso, é necessária a comunicação ao Ministério Público, para que exerça o seu papel como fiscal da lei (MONTEIRO, 2019, p. 35).

Dentre essas medidas de urgência, que estão elencadas no art. 22 (BRASIL, 2006), destaca-se: suspensão de posse de arma, afastamento da convivência, e até da manutenção de contato com a vítima. No intuito de agilizar a aplicação das medidas de urgência, foi sancionada em 13 de maio de 2019 a Lei 13.827, possibilitando dentro de suas especificações que as medidas de urgência passem a ser decretadas também pelo delegado de polícia ou o agente policial (BRASIL, 2019).

Contudo, os mesmos autores ratificam que essas medidas não são suficientes, faz-se necessário que as penas sejam mais rígidas e que haja políticas mais eficazes para a prevenção da violência contra a mulher, impedindo que ela ocorra, devido às graves consequências para a vítima, quando não é a própria vida da mulher.

Mediante as considerações apresentadas, evidencia-se a necessidade de revisar a aplicação de medidas que possam resguardar os direitos da mulher, de modo a protegê-la. Destaca-se que as consequências psicológicas desses tipos de violência ainda estão longe de serem controladas, carecendo a vigilância e atuação da justiça.

## **2.4 CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

São vários os motivos pelos quais a mulher vítima de violência doméstica mantém-se inerte, deixando de buscar ajuda. Isso acontece por ela sentir vergonha, por depender financeiramente do agressor, por medo do julgamento e de nova agressão, por não confiar que o Estado será capaz de impedir que ela e seus filhos sejam vítimas de novas práticas de violência, ou até mesmo devido à própria mentalidade machista, pois existem vítimas de violência doméstica e familiar que acreditam que os atos rudes e lesivos perpetrados pelo agressor não são violência e que assumem a culpa por, supostamente, terem provocado o descontrole do mesmo.

Além de estarem dominadas por todos ou alguns desses receios, as mulheres vítimas de violência doméstica enfrentam as consequências psicológicas deste

fenômeno. Em decorrência do estresse pós-traumático e dos prejuízos à sua autoestima, segundo Hewdy Lobo (2016), é comum mulheres vitimadas sofrerem de falta de concentração, falta de apetite, insônia, depressão, ansiedade e síndrome do pânico.

Nesse sentido, afirmam Patrícia Gugliotta Jacobucci e Mara Aparecida Alves Cabral (2004), que são sequelas das agressões psicológicas, os sentimentos de culpabilidade, quadros depressivos, isolamento afetivo, dependência emocional e o medo. Mentalmente adoecidas, as mulheres agredidas tendem a permanecer na relação conflituosa, e a se tornarem também agressivas, entrando num círculo vicioso de violência, que só se intensifica.

A violência doméstica, em verdade, vítima não só àquela que foi diretamente ofendida, mas também àqueles que presenciaram a agressão, principalmente em se tratando de pessoas envolvidas emocionalmente com o agressor. Segundo diversos estudiosos, filhos criados em um contexto de violência, acabam por reproduzi-la em suas relações interpessoais.

Apesar de, inevitavelmente, as crianças e adolescentes expostas a situações de violência familiar estarem propensas a desenvolver problemas psicológicos e, o impacto da experiência traumática na vida daquelas variará conforme o local onde se deram as agressões, a intensidade, o teor, a duração e a resolução do problema, vez que esses fatores que determinarão o significado daquele evento para os infantes.

Mediante o exposto, nota-se que as consequências psicológicas são fator determinante para a continuidade e propagação da violência doméstica e familiar, pois ao mesmo tempo em que impedem a mulher agredida de quebrar o ciclo da violência, criam outros ciclos violentos, à medida que atingem os demais membros da família.

A Lei 11.340/2006 prevê a intersetorialidade no combate à violência doméstica contra a mulher, por meio da integração entre órgãos governamentais e não governamentais, da criação de equipes multidisciplinares, contando com profissionais especializados nas áreas da saúde e psicossocial, no seio dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as mulheres possui como eixo estruturante a prevenção, consistente na prática de ações educativas e culturais que alterem os padrões sexistas, disseminando atitudes igualitárias e focando

na igualdade de gênero, no rompimento do silêncio e da tolerância quanto às expressões de violência de gênero.

Contudo, esse eixo da Política Nacional de enfrentamento à Violência contra as mulheres não demonstra estar bem ajustado, considerando-se que conforme dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, entre as mulheres entrevistadas, 19% alegam conhecer muito a Lei Maria da Penha, 68% afirmam conhecê-la pouco e 11%, disseram não conhecer.

### **3. METODOLOGIA E MÉTODO DA PESQUISA**

O presente trabalho fora realizado por intermédio da pesquisa aplicada, trazendo informações e conhecimentos já desenvolvidos para discutir e propor uma intervenção no crítico quadro da violência doméstica no Brasil. A violência doméstica e familiar contra a mulher, tema central desta pesquisa fora abordada de forma qualitativa, pois o estudo de tal fenômeno não consistirá na coleta de dados ou na análise da proporção do problema, mas em abordar as peculiaridades por detrás das estatísticas, emitir pareceres, e compreender as questões sociais envolvidas na problemática.

No que tange ao objetivo, esta pesquisa classifica-se como exploratória, por basear-se na literatura existente a respeito do tema abordado para aprofundar o raciocínio crítico. Consoante definiu Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar de Freitas (2013, p. 53) “Pesquisa Exploratória – Assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso. É um levantamento bibliográfico sobre o assunto”. Sobre as pesquisas exploratórias, Antônio Carlos Gil (2012) preconiza que:

Proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. (GIL, 2012, p. 41).

Para melhor compreender o assunto, será utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio de artigos, panfletos, censos e outros materiais publicados na internet. Complementando com Antônio Carlos Gil (2002, p. 44) “embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas

exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas”.

As fontes empregadas na elaboração deste são apenas de caráter secundário, já que utiliza documentos e referências já publicadas. De acordo com Maria Margarida de Andrade (2001, p. 43), “as fontes secundárias referem-se a determinadas fontes primárias, isto é, são constituídas pela literatura originada de determinadas fontes primárias e constituem-se fontes de pesquisas bibliográficas”.

Destarte, para discutir o problema de pesquisa proposto nesta pesquisa, serão levantadas as doutrinas pertinentes ao tema, bem como a legislação específica e publicações atualizadas. Assim, confirma-se a escolha pela metodologia apresentada, a saber: pesquisa exploratória, com técnica bibliográfica em fontes secundárias.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) foi criada pelo legislador como resposta ao comando constitucional de garantia do direito à vida (art. 5º da CF/88) e à segurança pública (art. 6º da CF/88). Além de representar cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado, por meio de tratados e convenções, concernentes à proteção da mulher contra violência doméstica e familiar.

Prevenir, punir e erradicar. A Lei Maria da Penha prevê mecanismos que atendem a esses três direcionamentos. Todavia, na prática, apenas algumas medidas são levadas a efeito, e de forma deficiente. As medidas mais aplicadas e popularmente conhecidas são aquelas que obrigam o agressor, dispostas nos incisos I a IV, do art. 22 da Lei 11.340/2006.

Da interpretação do artigo 1º da Lei 11.340/06, é possível inferir que, a mesma possui caráter multidisciplinar, agregando normas penais, processuais penais e cíveis, a fim de atingir três finalidades principais, quais sejam, criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, implantar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e aplicar medidas de assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar tem ficado restrita à atuação do Poder Judiciário, o que não é eficaz, tampouco corresponde ao objetivo e

comando da Lei nº 11.340/2006. O texto legal, ao tratar das políticas públicas inibidoras da violência doméstica e familiar contra a mulher, declarou expressamente, tratar-se de um conjunto articulado de ações entre os entes federativos, mediante integração operacional dos poderes e órgãos públicos.

Analisando esse contexto, é evidente o desserviço ocasionado pela não integração dos responsáveis pelas políticas públicas de proteção à mulher. O Poder Judiciário acaba por despender esforços vãos, pois o que chega até ele é apenas a ponta do Iceberg, o problema é maior que um episódio de agressão, ou uma demanda judicial. Enquanto não houver a necessária integração entre os responsáveis pela aplicação da Lei nº 11.340/2006, o resultado das medidas nunca será a pacificação social e o respeito à mulher, como pretendido.

Diante da experiência de atuação conjunta de alguns órgãos estatais e do resultado por eles experimentado, nota-se que a solução para o problema da violência doméstica e familiar está em tratar toda a complexa rede de violência, para que se desconstrua a razão da agressão. Método este, já prescrito pela Lei Maria da Penha em seu artigo 8º.

A maior rigidez na proteção à mulher, dando mais celeridade às medidas será de grande resultado para a proteção à sua proteção. A dificuldade na implementação dos mecanismos de proteção à mulher, está primeiramente no contingente dedicado a esse atendimento, pois muitas vezes, não há profissionais suficientes para garantir a aplicabilidade da lei, o que desmotiva muitas mulheres a procurar ajuda.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. 5º Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BANDEIRA, Regina. **Mais Eficiência e Agilidade no Combate à Violência Contra a Mulher**. Agência CNJ de Notícias. 13 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mais-eficiencia-e-agilidade-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em outubro de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.971, de 17 de setembro de 2019.** Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm)>. Acesso em outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm)>. Acesso em outubro de 2020..

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada.** 10º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias.** 11ª Ed. Revista Atual e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi e Posso Contar.** 1ª Ed. Fortaleza: Editora Armazém da Cultura, 2010.

FONSECA, Alcione Menezes; FONSECA, Ana Maria Menezes; PINTO, Adenira Souza. **Lei Maria da Penha: Uma Análise sobre as Punições para o Agressor e seus Desafios na Práxis.** Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2019.

FERRÃO, Romário Gava; FERRÃO, Liliâm Maria Ventorim. **Metodologia Científica para Iniciantes em Pesquisa: Enfoque Acadêmico com Abordagem Teórico-Prática. Guia para Elaboração e Divulgação de Trabalhos Científicos.** 4º Ed. Vitória: Incaper, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4º Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JACOBUCCI, Patrícia Gugliotta; CABRAL, Mara Aparecida Alves. **Depressão e Traços de Personalidade em Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.** 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbp/v26n3/a18v26n3.pdf>>. Acesso em outubro de 2020.

LEITE, Franciele Marabotti Costa. **Violência contra a Mulher em Vitória, Espírito Santo, Brasil.** Revista de Saúde Pública, v. 51, p. 33, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 24º Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOBO, Hewdy. **Quais as Consequências Psicológicas da Violência Doméstica contra a Mulher?** 2016. Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/348787434/quais-as-consequencias-psicologicas-da-violencia-domestica-contr-a-mulher>>. Acesso em outubro de 2020.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARTINS, Italo Delfino Costa; SOUZA, Gustavo Batista de Castro. **A Efetividade das Medidas Protetivas Contidas na Lei n. 11.340/06 em Relação à Violência Contra a Mulher no Âmbito Familiar.** 2019.

MONTEIRO, Catherine Groenwold. **Lei Maria da Penha: A Efetividade das Medidas Protetivas de Urgência no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 12º Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a Mulher: Políticas Públicas e Medidas Protetivas na Contemporaneidade.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PASSOS, Elizete Silva. **Palcos e Platéias: As Representações de Gênero na Faculdade de Filosofia.** Salvador: UFBA, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14º Ed., Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Ed. Novo Hamburgo: Editora Feevale, 2013.

SILVA, Ivan Luís Marques. LUCA, Vitor. **Legislação Penal Especial p/ MP-RS: Promotor de Justiça** - Pós-Edital. Estratégia Concursos. Carreira Jurídica, 2020.

SOUSA, Tânia Sofia. **Os Filhos do Silêncio: Crianças e Jovens Expostos à Violência Conjugal – Um Estudo de Casos**. Lisboa, 2013. Disponível em: <[http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5018/T%C3%A2nia\\_Sousa\\_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1](http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/5018/T%C3%A2nia_Sousa_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1)>. Acesso em outubro de 2020.

VIANNA, Ilca Oliveira de Almeida. **Metodologia do Trabalho Científico: Um Enfoque Didático da Produção Científica**. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TUMELERO, Naína. Tipos de Pesquisa: Da Abordagem, Natureza, Objetivos e Procedimentos. **Mettzer**. Set. 2019. Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa/>>. Acesso em outubro de 2020.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao\\_beijingpdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_beijingpdf)>. Acesso em outubro de 2020.

VIZA, Bem-Hur. **Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha**. Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Natal: TJRN, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10ª Ed. Revista, Atualizada e Ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.